

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.233, DE 2001 (Apensos os PL nºs 4714 e 4603, de 2001)

Reabre o prazo de opção ao REFIS.

Autor: Deputado CLEMENTINO COELHO

Relator: Deputado JOÃO MENDES

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 4.233, de 2001, de autoria do nobre Deputado Clementino Coelho, tem por objetivo reabrir, até 31 de dezembro de 2001, o prazo de opção pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

De acordo com a justificação do Autor, os prazos para opção, embora tenham sido prorrogados e reabertos, revelaram-se exíguos, pois de um universo de possíveis optantes estimado em dois milhões, somente em torno de cem mil aderiram ao programa. Assim, a reabertura do prazo propiciaria nova oportunidade para que as situações irregulares possam ser espontaneamente sanadas perante o fisco federal.

O apensado Projeto de Lei nº 4.714, de 2001, do nobre Deputado Augusto Nardes, prevê a reabertura do prazo de opção pelo Programa até 30 de setembro de 2001.

O apensado Projeto de Lei nº 4.603, de 2001, do nobre Deputado Chico Sardelli, também possibilita a reabertura do referido prazo, até 31 de outubro de 2001.

Por último, o apensado Projeto de Lei nº 6.242, de 2002, do nobre Deputado Osvaldo Biolchi, prevê a reabertura do referido prazo até noventa dias da data da publicação da lei, e possibilita a consolidação dos débitos com vencimento até 31 de dezembro de 2001, inclusive para as pessoas jurídicas que já aderiram ao REFIS.

Nesta Comissão, serão analisados o mérito e a adequação orçamentária e financeira das propostas.

Foi apresentada uma emenda ao PL nº 4.233/01, do eminente Deputado Milton Monti, para possibilitar a adesão em até noventa dias após a publicação da lei, em vez de somente até 31 de dezembro de 2001, conforme previsto no projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No exame das proposições, observa-se que elas não impõem ônus novo à União, além dos administrativos. Assim, as propostas não colidem com as disposições do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, apresentando-se, portanto, compatíveis e adequadas financeira e orçamentariamente.

No mérito, concordamos com as considerações expendidas nas justificativas que acompanham os projetos, de que a reabertura do Programa permitiria que milhares de outras empresas pudessem regularizar sua situação fiscal, com reflexos positivos na arrecadação tributária e no desenvolvimento da economia nacional.

Entendemos, inclusive, assim como outros nobres parlamentares, como o Deputado Antônio Kandir, que a simples prorrogação do prazo para adesão ao REFIS não resolveria os graves problemas financeiros enfrentados pelas empresas atualmente, já que é condição para adesão ao

programa estar adimplente com os débitos vencidos após 29 de fevereiro de 2000. Ora, se as empresas não conseguiram adimplir com os tributos nos respectivos vencimentos, não poderão também colocar em dia, em uma única parcela, os débitos tributários relativos a vinte meses, para poderem aderir ao programa.

Dessa forma, concordamos com o PL nº 6.242, de 2002, que também possibilita a inclusão dos tributos acaso vencidos, e não pagos, de 1º de março de 2000 a 31 de agosto de 2001, e, da mesma forma que a emenda apresentada, possibilita a adesão em até noventa dias após a publicação da lei.

Assim sendo, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.233, de 2001, e sua emenda, e dos Projetos de Lei nºs 4.714 e 4.603, ambos de 2001, e 6.242, de 2002. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.242, de 2002, por ser o mais completo, e pela rejeição dos demais e da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado JOÃO MENDES
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 4.233, 4.714 e 4.603, de 2001

Reabre o prazo de opção ao REFIS, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reaberto o prazo de opção pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com a alteração promovida pela Lei nº 10.002, de 14 de setembro de 2000.

Parágrafo Único. A opção pelo REFIS poderá ser formalizada até noventa dias da data de publicação desta Lei.

Art. 2º Poderão ser consolidados no âmbito do REFIS os débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, com vencimento até 31 de agosto de 2001, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único. A consolidação prevista neste artigo aplica-se inclusive aos débitos de pessoas jurídicas que já aderiram ao REFIS.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado JOÃO MENDES
Relator